



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/2013 cls: 525
Rubrica ID: 44395604

Processo nº:	E-33/100.417/2003
Autuação:	03/11/2003
Concessionária:	CEG
Assunto:	PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.
Sessão Regulatória:	16 de Setembro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi iniciado¹ em razão do recebimento de Ofício², pela CAENE, enviado pelo Presidente do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro (SENGE RJ), Sr. Paulo Cesar Nayfeld Granja, com fundamento no parágrafo primeiro, da cláusula quarta, item 8 do Contrato de Concessão.

No referido ofício, a CAENE afirma que há o relato de abandono da manutenção, pela CEG, do prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 2610 - Centro - Rio de Janeiro, *"tombado pelo Patrimônio Histórico, em 27/11/1967, bem reversível, constante do Contrato de Concessão da Companhia de Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro."*

Afirma, ainda, que *"o prédio em questão abriga grande quantidade de documentos e acervo histórico, do serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Rio de Janeiro, que teve início em 1851, quando Irineu Evangelista de Souza, o Barão de Mauá, assinou um contrato para iluminação a gás no Rio de Janeiro, que em caso de qualquer acidente no prédio, pode provocar perda irreparável ao Patrimônio Histórico do Brasil."*

No ofício enviado pelo SENGE/RJ, consta o pedido de providências junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), *"no sentido de evitar danos*

¹ CI CAENE Nº 053/2003.

² Ofício Nº 338/2003 - DIR.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.417/2003

Data 03/11/2003 Cls: 526

Rubrica [assinatura] nº 44395604

*irreversíveis" no imóvel em questão, sendo que em resposta, o referido Instituto informa "que já está sendo estabelecido contato com a referida empresa, para que sejam tomadas as providências necessárias na recuperação e melhoria no estado de conservação do bem tombado", bem como "no sentido de que sejam tomadas as providências urgentes, para realização das obras de recuperação do imóvel em tela."*³

Em instrução, a Câmara Técnica⁴, solicita à Concessionária informações sobre a manutenção da integridade do imóvel em referência, que junta aos autos a documentação de fls. 67/283.

Na análise da documentação juntada, a CAENE⁵ certifica que *"resta demonstrada a manutenção do imóvel"*, e, em prosseguimento, instada pela SECEX para vistoriar o imóvel, solicita assinatura de convênio de cooperação técnica com o CREA-RJ, em razão da especificidade do tema, *"objetivando que tal órgão possa realizar inspeção do prédio em questão e emissão de laudo de aprovação das obras que vem sendo executadas pela Concessionária."*⁶

A Procuradoria da AGENERSA, em seu Parecer⁷, afirma que, *in verbis*: "o prédio, objeto do presente processo faz parte dos bens reversíveis do Estado do Rio de Janeiro.

Após compulsarmos os autos, de acordo com a documentação aditada ao administrativo, verificamos que a Concessionária vem mantendo os serviços rotineiros de manutenção do prédio em questão."

E, analisando a documentação acostada aos autos pela Concessionária, verificou que não houve comprovação de contratação de apólices de seguro, determinadas pelo Contrato de Concessão, corroborando com a observação da CAENE,

³ Fls. 05 e 08.

⁴ OF. ASEP-RJ/CAENE Nº 005/04.

⁵ Fls. 285.

⁶ Fls. 286.

⁷ Fls. 288/291.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.417/2003

Data 03/11/2003 e/s: 528

Rubrica 10. 44395604

"no sentido da confecção de um Convênio com o CREA-RJ, visando a inspeção do prédio e emissão de laudo a respeito das obras que vêm sendo executadas pela CEG."

Em resposta ao Ofício CAENE nº 047/08, a Concessionária⁸ acosta a documentação securitária solicitada.

Distribuído⁹ o presente processo à Relatoria da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, foi solicitada informação *"se o prédio objeto do citado processo tem uso operacional pela Concessionária"*.

Em resposta¹⁰, a Concessionária aduz que o imóvel em questão *"constitui-se em bem ativo permanente imobilizado desta Concessionária, o qual vem sendo mantido em perfeitas condições, conforme se constata através da documentação acostada nos autos do vertente processo regulatório."*

"É importante registrar ainda, que dadas as características do mencionado bem, tais como, localização ausência de estacionamento e tombamento, esta Concessionária não utiliza o referido bem com fins operacionais."

"Sobreleva notar, portanto, que o bem em tela não se constitui em um bem reversível, isto é, não é utilizado por esta Concessionária na realização do serviço público concedido e, por tal razão, não é passível de transferência, ao final da Concessão, para o Poder Concedente."

"Neste sentido, tendo em vista que esta Concessionária tem a plena e irrestrita propriedade do vertente bem, informamos que estamos envidando todos os nossos esforços no sentido de buscar terceiros interessados na utilização ou exploração do mesmo."

A CAENE, no "Relatório de Vistoria ao Gás Velho"¹¹, conclui que *"a equipe da AGENERSA se depara com um dos prédios mais belos do Rio de Janeiro, que*

⁸ DJRI-E-161/08.

⁹ Resolução CODIR nº 09/2008.

¹⁰ DJRI-E-496/08 - fls. 306.

¹¹ Fls. 308/315.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público-Estadual

Processo nº E-33/100.417/2003

Data 03/11/2003 cl.: 528

Rubrica RB ± 0.44395604

abandonado não está, requerendo, por outro lado, a presença mais efetiva da equipe de conservação e manutenção. (...)

Cabe destacar, ainda, o desleixo demonstrado pela Delegatária quando além de não cumprir a exigência contratual, abre mão da manutenção em um mínimo estado de conservação de relíquias do Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstrou não somente na carência de reparos em partes do prédio, mas também em relação ao riquíssimo acervo bibliográfico e histórico que ali se encontra.

Concluindo, a Concessionária, em nosso entendimento, deixa de cumprir a Cláusula Quarta, §1º, item 8 do Contrato de Concessão."

Em prosseguimento à instrução¹², a Assessoria da Conselheira-Relatora, solicita à Procuradoria que informe: se o bem em questão é ou não reversível; se encontra-se em condições satisfatórias de manutenção; se há ou não necessidade de autorização do Poder Concedente ou da Agência Reguladora para que a Concessionária permita a exploração do bem por terceiros e se o montante arrecadado pela sua exploração comporá ou não as receitas da Concessionária.

Em resposta¹³, a Procuradoria sugeriu expedição de Ofício ao Registro Geral de Imóveis, vez que "a definição sobre a propriedade do imóvel é essencial para o deslinde da questão."

Com isso, o 9º Ofício do RGI¹⁴ juntou aos autos a documentação¹⁵ constante em seus registros, e a Procuradoria, em análise, sugere que a CEG comprove que o referido imóvel "pertence a seu ativo imobilizado, conforme declaração trazida por ela às fls. 306."

¹² Fls. 316.

¹³ fls. 317/318.

¹⁴ Ofício nº 3412/2008 - fls. 325.

¹⁵ Fls. 326/441.

po



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/2003 fls: 529
Rubrica RB. ID: 44395604

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, que insta a CEG¹⁶ a juntar aos autos a documentação solicitada anteriormente, e em cumprimento (fls. 452/472) junta aos autos os seguintes *"documentos comprobatórios acerca de imobilidade permanente do bem a saber:*

- . *Certidão da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico;*
- . *Registro Geral;*
- . *IPTU - 2006/2007;*
- . *Certidão da Escritura;*
- . *Cópia da tela do registro desse imóvel no ativo imobilizado da empresa."*

A Concessionária, informa, ainda, *"que o edifício se encontra desocupado"*, bem como *"que o imóvel não se constitui um bem reversível da concessão, por não se encontrar vinculado à prestação dos serviços concedidos."*

Em prosseguimento, o Conselheiro-Relator, encaminha os autos à Procuradoria, solicitando Parecer conclusivo.

No Parecer de fls. 475, a Procuradoria salienta que *"diante da complexidade da matéria tratada nos autos em referência, especialmente pela dificuldade em identificar se o imóvel situado à presidentes Vargas, 2610, constitui ou não bem ativo permanente imobilizado da Concessionária CEG, esta Procuradoria sugere, suspensão, por ora, dos autos rogando seja constituído grupo de trabalho formado por técnicos da AGENERSA, para tratar da presente questão, uma vez que ela é imprescindível ao prosseguimento dos autos."*

Redistribuído o presente processo para Relatoria do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca.¹⁷

¹⁶ DJRI-E-058/09 - fls. 451.

¹⁷ Resolução do CODIR nº 245.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual

Processo nº E-33/100.417/2003

Data 03/11/2003 *Fls. 530*

Rubrica *RG* 10.44395604

Em prosseguimento, a CAENE junta aos autos Relatório de Fiscalização¹⁸, informa que o imóvel se encontrava em reforma, cujo principal objetivo *"é pintar a fachada principal, com tinta antipichação"*.

Informou, ainda, que também *"está realizando intervenções internas, com a retirada do emboço de algumas paredes"*.

Não havia engenheiro ou técnico no local, somente os trabalhadores braçais. Não havia placa de obra, indicando o nome da empresa, registro no CREA, engenheiro responsável, por exemplo.

- Parte do acervo de equipamentos e veículos históricos estava exposto a sujeira e aos detritos produzidos pela obra."

Às fls. 510, consta o Ofício nº 306/2013 - DIR, do SENGE-RJ, solicitando informações quanto à reversão dos bens vinculados, vez que *"por email enviado pela Ouvidoria da AGENERSA, fomos informados de que havia um Grupo de Trabalho (Portaria AGENERSA 294/13), criado para tratar do tema, que estaria sendo definido nos Processos Regulatórios E-33/120-231/2006 e E-33/120-232/2006."*

Instada por minha Assessoria, a CAENE, em seu Parecer, informa sobre o Grupo de Trabalho *"tratando da gestão dos Bens Vinculados à Concessão CEG, de maneira abrangente, não havendo, portanto, necessidade interrupção da instrução do presente processo, que trata especificamente da situação do imóvel situada na Avenida Presidente Vargas nº 2610."*

Como colaboração, informo que a edificação objeto do presente processo, não consta do Relatório da Base de Ativos da Concessão CEG, entregue pela Concessionária quando do transcurso dos trabalhos do GT da Terceira Revisão Quinquenal. O Relatório da Base de Ativos da Concessão CEG só registra o terreno¹⁹."

Analisando os documentos constantes dos autos, a Procuradoria, em seu Parecer de fls. 515, *"entende que não ficou comprovado documentalmente que a*

¹⁸ Fls. 499/509.

¹⁹ Terreno Pres. Vargas 2610 União c/ lote 4 588m² - valor de R\$1.167.977,67.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/2003
Rubrica [assinatura] ID: 44395604

edificação situada na Avenida Presidente Vargas, nº. 2610 - Centro/RJ foi incluída no edital de venda 02/97, constituindo-se bem vinculado à concessão. Em caso positivo, necessário se faz informar o histórico de afetação que o bem sofreu.

Outrossim, consta "às fls. 286 a informação de que o bem em apreço é reversível. Desta forma, entendemos necessário prosseguimento da instrução, recomendando-se, ainda, ciência prévia ao Poder Concedente."

Em Razões Finais²⁰, a Concessionária, com base na Cláusula 12 do Contrato de Concessão, entende que o bem, ora em análise, não se trata de bem utilizado na prestação do serviço público delegado e "define suas razões com base na inteligência que se extrai dos autos, qual seja de que o imóvel em questão não se trata de bem reversível, posto que não é utilizado pela Delegatária na prestação do serviço de distribuição de gás."

Fundamenta, ainda, que "a doutrina jurídica, elucidando os elementos da Lei 8.987/95 que tangem à incorporação dos bens utilizados pela concessionário ao patrimônio do concedente, após o termo da concessão, define que tal expediente há de ocorrer em relação aos bens do concessionário empregados para a execução do serviço."

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

²⁰ DIJUR-E-1468/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-33/100.417/2003
Autuação:	03/11/2003
Concessionária:	CEG
Assunto:	PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.
Sessão Regulatória:	16 de Setembro de 2014

VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, restou comprovado documentalmente nos autos que o imóvel em questão constitui bem imóvel tombado¹, de forma definitiva, pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Cultura, "dada a importância histórica, artística e arquitetônica", constituindo patrimônio cultural do Estado.

Conforme Parecer da CAENE², foi tombado "pelo Patrimônio Histórico, em 27/11/1967", tendo em vista que "o prédio em questão abriga grande quantidade de documentos e acervo histórico, do serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Rio de Janeiro, que teve início em 1851, quando Irineu Evangelista de Souza, o Barão de Mauá, assinou um contrato para iluminação a gás no Rio de Janeiro, que em caso de qualquer acidente no prédio, pode provocar perda irreparável ao Patrimônio Histórico do Brasil."

Inicialmente, destaco que bem cultural é conceito amplo, que engloba o patrimônio cultural, com previsão expressa na Constituição Federal, sendo o tombamento um dos instrumentos previstos para sua proteção, como forma de intervenção do Estado na propriedade, limitativo dos direitos inerentes à sua utilização.

De acordo com o art. 216, CRFB/88, "in verbis":

¹ Fls. 453.

² Fls. 02.

pl



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/2003 fls: 533
Rubrica ORB Id. 44395604

"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) IV - as obras, objetos, documentos, edificações³ e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;"

Sendo certo que o conceito mais completo de meio ambiente também engloba o patrimônio cultural e artificial, conforme o entendimento da melhor doutrina de Direito Ambiental, amparada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA⁴, abaixo transcrito:

"o meio ambiente em sentido amplo é gênero, que abarca o meio ambiente natural, cultural⁵ e artificial"⁶.

Assim, a Constituição Federal, seguindo a tendência mundial de positivação constitucional das normas protetivas ao meio ambiente, reconhece expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo no artigo 225, parágrafo terceiro da CRFB/88, abaixo transcrito:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) "

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

³ Grifo nosso.

⁴ Anexo I, XII, da Resolução CONAMA 306/2002.

⁵ Grifo nosso.

⁶ Direito Ambiental Esquematizado - Frederico Amado - 4ª Edição - Editora Método.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.417/2003

Ata 03/11/2003 fls: 531

Rubrica ORB Id. 44395604

Com esses conceitos, depreende-se que o imóvel em questão, enquanto bem tombado pelo patrimônio histórico e cultural, integra o conceito de meio ambiente, e como tal deve ser protegido contra eventuais violações à sua preservação, na busca da efetivação das normas protetivas ao meio ambiente.

E como a proteção do meio ambiente constitui princípio de natureza pública, é dever irrenunciável do Poder Público conceder ao imóvel em tela, relacionado ao aspecto histórico e cultural do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, adequada preservação, fiscalizando e sancionando condutas violadoras das normas constitucionais, legais e contratuais, inclusive ambientais, através do presente processo administrativo regulatório.

Ressalto que a referida proteção também foi objeto de previsão pelo Poder Concedente, de forma expressa, na Cláusula Nona do Contrato de Concessão, ao dispor que a preservação do meio ambiente constitui uma das obrigações da Concessionária CEG.

Contudo, ao contrário da afirmação⁷ da Delegatária, de que *"a manutenção predial do imóvel citado obedece à mesma rotina preventiva e corretiva dos demais imóveis utilizados por esta Concessionária"*, e que *"vem sendo mantido em perfeitas condições"*, a instrução processual comprova o efetivo estado de abandono em que se encontra.

Através do "Relatório de Vistoria ao Gás Velho"⁸, a CAENE destaca que *"o desleixo demonstrado pela Delegatária quando além de não cumprir a exigência contratual, abre mão da manutenção em um mínimo estado de conservação de reliquias do Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstrou não somente na carência de reparos em partes do prédio, mas também em relação ao riquíssimo acervo bibliográfico e histórico que ali se encontra."*

⁷ Fls. 67.

⁸ Fls. 308/315.



Assim, a referida omissão da Concessionária, em não preservar o patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, configura conduta lesiva ao meio ambiente, que viola o instrumento concessivo, ensejando a aplicação de penalidade por esta Autarquia.

Por outro lado, como não foi possível apurar na presente instrução processual a natureza jurídica do imóvel em questão, se bem reversível ou não, o que não impede a apuração do descumprimento contratual assinalado, entendo que, em consonância com o entendimento deste Órgão Colegiado em caso semelhante,⁹ esta Agência não pode se aprofundar nessa questão no presente momento.

Certo é que a desvinculação de bens afetos ao serviço público deve ser autorizada pelo Poder Concedente, e tal fato não restou comprovado nos autos, em que pese a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, conforme ressaltado pela Procuradoria em seu Parecer¹⁰, "*diante da complexidade da matéria tratada nos autos em referência*", entendo que a remessa de cópia dos autos ao Poder Concedente, para adoção das medidas que entender pertinentes, é a decisão mais adequada ao caso em tela.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, §1º, Item 11 e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório;

⁹ E-33/100.133/2003 - Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

¹⁰ Fls. 475.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007;

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2189
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE
VARGAS Nº 2610.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.417/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, §1º, Item 11 e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007;

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil.

[Assinaturas manuscritas]

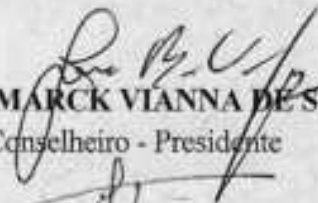


Serviço Público
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03 / 11 / 2003 Fls: 538
Rubrica RB id.44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

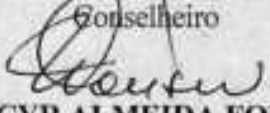
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

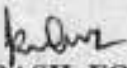
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator